



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
ESTADO DE MATO GROSSO

Ofício nº 243/2016/GP-AB

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA PROTOCOLO	
Nº <u>1592/16</u>	FOLHA _____
HORA <u>10:30</u>	DATA <u>01/12/16</u>
<i>Rosiane</i>	

Água Boa/MT, 22 de novembro de 2016.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 1345, "**Institui no município de Água Boa a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal**", acompanhado da respectiva mensagem para análise e aprovação do plenário desta casa.

Ao ensejo, renovamos votos da mais alta estima e apreço.

Atenciosamente.

MAURO ROSA DA SILVA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr
Vereador **GILNEI MACARI**
MD Presidente da Câmara Municipal
ÁGUA BOA/MT

PROTOCOLO DA SESSÃO	
Nº <u>430/16</u>	LV. _____ FL. _____
DATA <u>05/12/2016</u>	

REMESSA

Em 05/12/2016

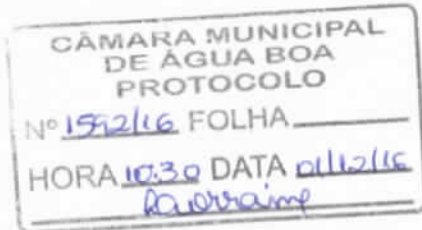
Por despacho do Sr. Presidente faço
Remessa destes autos a C. Unica



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº. _____, DE ____ DE _____ DE 2016.

(Projeto de Lei nº. 1345, de 22 de novembro de 2016 – do Executivo)



"Institui no município de Água Boa a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal".

Mauro Rosa da Silva, Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de _____ aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Água Boa, a Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinado à iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será calculada pela aplicação das alíquotas sobre o valor da tarifa de fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública, definida pelo Governo Federal através da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e conforme alíquotas previstas na tabela anexa parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - As alíquotas para cálculo do valor da CIP observarão a distinção entre contribuintes, de acordo com a classificação adotada pela legislação do setor elétrico em vigor, nos termos da tabela em anexo.

Art. 3º - Estão isentos da contribuição os consumidores da Classe Rural.

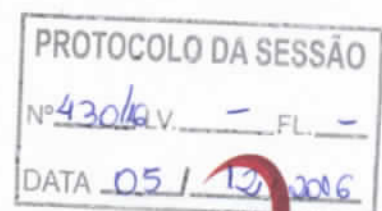
Art. 4º - A cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de consumo de energia elétrica, conforme previsto no Parágrafo Único do Art. 149-A da Constituição Federal, acrescentado por força da Emenda Constitucional nº. 39, de 2002.

§ 1º - O Município convencionará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

REMESSA

Em 05 / 12 / 2016

Por despacho do Sr. Presidente faça
Remessa destes autos a C. Única





PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º - O Convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse mensal do valor arrecadado pela concessionária ao município, retendo os valores necessários ao pagamento de energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos e arrecadação e de débitos que eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativo aos serviços supracitados.

§ 3º - Caso o montante arrecadado com a contribuição de que trata esta lei, não seja suficiente para fazer face as despesas mensais e com Programa de Iluminação Pública, o Município pagará à concessionária a diferença.

§ 4º - O Montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (Sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 5º - Servirá como título hábil para inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previsto no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previsto no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 6º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Artigo 5º - Fica criado o fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Parágrafo Único - Para o fundo deverão ser destinados os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previsto nesta lei.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a ENERGISA MATO GROSSO o convênio ou contrato a que se refere o artigo 4.º desta Lei.

Art. 7º - São isentas de pagamento da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, as unidades consumidoras de energia elétrica, nas quais sejam mantidas atividades classificadas como poderes públicos municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 8º - As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário especificamente as Leis nºs. 726, de 19 de setembro de 2003, 740, de 15 de dezembro de 2003, e 781, de 21 de outubro de 2004.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Boa, em 22 de novembro de 2016.


Mauro Rosa da Silva
Prefeito Municipal


Fábio Tadeu Weiler
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
ESTADO DE MATO GROSSO

Lei nº. 1345/2016 - ANEXO I

Classe de Consumo	Faixas de Consumo	% Tarifa de IP
Residencial	0 – 30 – kWh	0,50
	31 a 50 – kWh	1,00
	51 a 70 - kWh	2,00
	71 a 100 - kWh	3,00
	101 a 140 – kWh	4,00
	141 a 180 - kWh	5,00
	181 a 220 - kWh	6,00
	221 a 300 - kWh	7,00
	301 a 400 - kWh	8,00
	401 a 500 - kWh	9,00
	501 a 600 – kWh	11,00
	601 a 700 – kWh	13,00
	701 a 800 - kWh	15,00
	801 a 1000 – kWh	17,00
	1001 – 1200 – kWh	19,00
	1201 a 1500 - kWh	21,00
Acima de 1500 – kWh	23,00	
Industrial Comercial, Serviços e Outras Atividades Poder Público Serviço Público Consumo Próprios	0 – 30 – kWh	2,00
	31 a 50 – kWh	3,00
	51 a 70 - kWh	4,00
	71 a 100 - kWh	5,00
	101 a 140 – kWh	6,00
	141 a 180 - kWh	7,00
	181 a 220 - kWh	8,00
	221 a 300 - kWh	10,0
	301 a 400 - kWh	12,00
	401 a 500 - kWh	14,00
	501 a 600 – kWh	16,00
	601 a 700 – kWh	18,00
	701 a 800 - kWh	20,00
	801 a 1000 – kWh	22,00
	1001 – 1200 – kWh	24,00
	1201 a 1500 - kWh	26,00
Acima de 1500 – kWh	28,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 1345, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº. 1355, que **"Institui no município de Água Boa a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal"**.

O Projeto de Lei, em anexo, que encaminhamos à Colenda Câmara Municipal para as considerações, apreciação e votação dos Senhores Vereadores, foi motivado pelas razões a seguir expostas:

Primeiramente devemos esclarecer a natureza jurídica da contribuição de iluminação pública, de certo que demonstraremos que temos respaldo para legislar sobre esta cobrança.

Depois na Emenda Constitucional nº. 39/02, que veio a constitucionalizar a cobrança da iluminação pública por meio do art. 149-A da Constituição Federal a doutrina é praticamente pacífica na denominação de tributo da chamada "contribuição de iluminação pública", ainda, no próprio dispositivo, remete que os Municípios e o Distrito Federal, ao criá-la, devem respeitar o disposto nos incisos I e III do art. 150, do mesmo diploma Constitucional. Verifica-se que a exação tributária contém todos os elementos contidos no conceito de tributo estabelecido pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, vejamos:

"Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. "

Logo, depreende-se do dispositivo transcrito que a CIP atende os requisitos de tributo. O Professor José Eduardo Soares de Melo (2003: p. 46), leciona:

"Tributo é a receita pública derivada do patrimônio dos particulares, de caráter compulsório e instituído em lei, consoante as materialidades e respectivas competências constitucionais, fundamentada em princípios conformadores de peculiar regime jurídico".



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

Portanto, o tributo denominado "Contribuição de Iluminação Pública" inserido do art. 149-A da Constituição Federal de 1988 guarda semelhança com várias espécies tributárias. A CIP tem a finalidade de retribuir os serviços de iluminação pública suportado pela municipalidade.

Exarada as considerações a respeito da natureza jurídica da CIP passaremos a questão da competência legislativa. Cabe apontar a distinção entre competência legislativa e competência tributária.

A competência legislativa está disposta no art. 24 da Constituição Federal onde estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito tributário, estabelecendo normas gerais acerca do exercício do poder de tributar. Por sua vez, a atribuição dada aos entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para instituir tributos chama-se competência tributária. A Carta Magna tratou de delimitar a competência de cada ente para instituir tributos, estas normas não são apenas formalmente constitucionais. Note-se que não estamos instituindo (fundando, criando, iniciando) um tributo, mas regulando por meio de lei ordinária e com base na competência concorrente, onde a legislação federal tem primazia sobre a estadual e municipal.

A Contribuição de Iluminação Pública é uma contribuição mensal, paga pelo consumidor de energia, que garante a manutenção e ampliação do Sistema de Iluminação Pública no Município.

O que é pago através da Contribuição de Iluminação Pública, pelos usuários, na conta de energia garante a continuidade da prestação dos serviços, tais como:

- a) O pagamento do consumo de energia da Iluminação Pública do Município;
- b) A manutenção de todos os pontos de iluminação pública;
- c) A modernização e melhoramento do nível tecnológico da Iluminação Pública do Município, promovendo assim a redução do consumo energético,
- d) A execução de projetos de iluminação, promovendo maior segurança ao trânsito de pedestres e veículos;
- e) E garantia de ampliação de novos pontos de iluminação.

O presente Projeto de Lei se faz necessário em virtude da alteração da fórmula de cálculo da alíquota sobre o valor da tarifa de fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública; a citada alteração visa efetuar a manutenção do equilíbrio econômico financeiro, para o Município poder dar continuidade nos investimentos, ampliação e manutenção da iluminação pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
ESTADO DE MATO GROSSO

Salientamos que o último equilíbrio econômico financeiro, ocorreu através da Lei nº. 740/2003.

Portanto, diante de todo o exposto e certo de que a importância da presente proposta e dos benefícios que dela poderão advir serão percebidos pelos nossos ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Contando mais uma vez com a costumeira atenção dos Ilustres Vereadores que compõem este Parlamento, para aprovação deste Projeto de Lei em REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA.

Atenciosamente.


Município de Água Boa
Mauro Rosa da Silva
Prefeito Municipal


Fábio Tadeu Weiler
Secretário de Planejamento e Finanças